



PREFEITURA DE

CAMPOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Pregão Eletrônico nº 011/2025

584
VPS

Processo nº 2025.205.000102-8-PR

À Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n.º 011/2025

Objeto: aquisição de itens de higiene pessoal para compor kits individuais destinados aos alunos atendidos pelo Programa Escola em Tempo Integral.

Prezados,

A empresa **SERMED DISTRIBUIDORA LTDA** manifestou interesse na interposição de recurso quanto à decisão que desclassificou sua proposta no pregão em epígrafe, bem como quanto à decisão que declarou vencedora a empresa **MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**.

O prazo para manifestação da intenção de recorrer, de que trata o subitem 10.1 do Edital, foi oportunizado na sessão do dia 03/10/2025. As razões da empresa **SERMED DISTRIBUIDORA LTDA** (fls. 550/569) foram juntadas à plataforma LICITANET em 08/10/2025. Por sua vez, as contrarrazões da empresa **MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA** (fls. 570/572) foram anexadas em 13/10/2025. Portanto, conclui-se que ambas foram apresentadas **tempestivamente**, conforme documento de fl. 573 e Ata de fls. 574/583.

Por sua vez, o recurso administrativo interposto pela empresa **SERMED DISTRIBUIDORA LTDA**, ora Recorrente, ataca diretamente os relatórios emitidos pela equipe técnica da SEDUCT (fls. 398/401), que reprovou o item 5 (sabonete líquido) do Kit, ensejando a desclassificação de sua proposta, porquanto a licitação é do tipo menor preço por lote.

1

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida constante dos autos às fls. 384/396, são os mesmos que se encontram na plataforma LICITANET.

Noutro giro, a empresa MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, ora Recorrida, em sede de contrarrazões, aduz que enviou todos os documentos exigidos (AFE, registros sanitários e demais documentos) e que apresentou sua proposta readequada detalhando as marcas de seus produtos.

Nesta linha, foi emitido o relatório de fls. 448/449 pela equipe técnica da SEDUCT que considerou os produtos ofertados pela empresa Recorrida aptos.

Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a desclassificação e classificação das propostas da Recorrente e Recorrida, respectivamente, se deram, exclusivamente, com base nos relatórios encaminhados, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico da SEDUCT para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por fim, registra-se que a realização de diligência é um ato discricionário da Administração durante qualquer fase da licitação, não havendo dúvidas com relação à documentação apresentada pela Recorrente para que fosse deflagrada, conforme assentado no relatório emitido pela gerência de Suprimento e Logística da SEDUCT às fls. 400/401.

Ante ao exposto, pelo envio dos autos à Equipe Técnica da SEDUCT para manifestação acerca das razões recusais apresentadas pela Recorrida, considerando os relatórios de avaliação acostados às fls. 398 a 401.

2



PREFEITURA DE

CAMPOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Pregão Eletrônico nº 011/2025

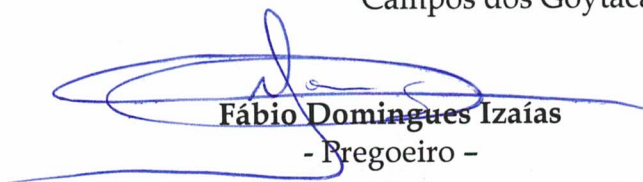
586
W

Processo nº 2025.205.000102-8-PR

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2025.


Fábio Domingues Izaías
- Pregoeiro -

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO Nº 2025.205.000102-8-PR

OBJETO: Aquisição de itens de higiene pessoal para compor kits individuais destinados aos alunos atendidos pelo Programa Escola em Tempo Integral.

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

À vista do conjunto probatório constante nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2025, destinado à aquisição de itens de higiene pessoal para composição de kits individuais dos alunos do Programa Escola em Tempo Integral, verifica-se que o recurso interposto pela empresa SERMED Distribuidora Ltda. versa sobre sua desclassificação, especificamente quanto ao item 5 do lote, bem como questiona a habilitação da empresa MARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda.

O Pregoeiro, reconhecendo que as razões apresentadas pela recorrente envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, encaminhou o processo à equipe especializada desta Secretaria para emissão de parecer conclusivo, tendo em vista que as decisões relativas à conformidade dos produtos e à validação da documentação exigida nos subitens 4.4.1 e 4.4.2 do Termo de Referência competem exclusivamente à área técnica.

A análise procedida por técnico responsável constatou que a SERMED indicou na proposta o produto “Riobox”, mas anexou documentação referente a outro produto, “Rioderm Soft Cremoso”, inexistindo correspondência entre o item ofertado e o registro sanitário apresentado. Ademais, não foi juntada a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da fabricante Rioquímica, responsável pela produção do produto informado, configurando descumprimento direto das exigências do Termo de Referência.

Ressaltou-se, ainda, que tal irregularidade não poderia ser suprida por meio de diligência, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de ausência de documento essencial, e não de mero esclarecimento ou complemento.

Quanto à alegação de que a MARMED teria sido habilitada indevidamente por não indicar marca e fabricante na proposta inicial, verificou-se que a licitação foi estruturada por lote, e que o sistema eletrônico utilizado (LICITANET) não permite o detalhamento de itens na fase de proposta inicial. Constatou-se que, oportunamente, após



o encerramento da fase de lances, a MARMED apresentou a relação detalhada de produtos, marcas e fabricantes, acompanhada da documentação comprobatória de registro e regularidade sanitária, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Dessa forma, a manifestação técnica concluiu pelo indeferimento do recurso interposto pela SERMED Distribuidora Ltda., mantendo-se sua inabilitação, diante do não atendimento aos requisitos técnicos e sanitários previstos no Termo de Referência, bem como pela manutenção da habilitação da MARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda., que cumpriu de forma integral as exigências do edital.

Diante do exposto, e considerando a análise técnica devidamente fundamentada e amparada na legislação vigente, decido, na qualidade de Autoridade Superior e Ordenadora de Despesas, **acatar integralmente o parecer técnico e manter a decisão do Pregoeiro, indeferindo o recurso interposto pela empresa SERMED Distribuidora Ltda., preservando-se a habilitação da empresa MARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda.** Encaminhem-se os autos para as providências subsequentes, notadamente a adjudicação e a homologação do certame, nos termos legais.

Campos dos Goytacazes, 17 de outubro de 2025.



Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação
Ciência e Tecnologia
Matri.: 16.309

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Campos dos Goytacazes/RJ
Matrícula 16.309

ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 011/2025

Objeto: Aquisição de itens de higiene pessoal para compor kits individuais destinados aos alunos atendidos pelo Programa Escola em Tempo Integral.

Sra. Secretária,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa SERMED DISTRIBUIDORA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2025, destinado à aquisição de itens de higiene pessoal para compor kits individuais dos alunos atendidos pelo Programa Escola em Tempo Integral, apresento, na qualidade de técnico responsável pela análise documental e elaboração dos relatórios técnicos do certame, a presente manifestação conclusiva.

O objetivo é examinar, de forma técnica e imparcial, as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, confrontando-as com os documentos constantes dos autos e com as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa SERMED DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

1. Que sua proposta técnica atenderia integralmente ao descritivo do Termo de Referência, devendo ser revista a decisão que a inabilitou;
2. Que a empresa MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA teria sido habilitada indevidamente, sob o argumento de que apresentou sua proposta inicial sem a indicação de marca e fabricante, em afronta ao edital;
3. Que, diante dessa situação, caberia à SERMED o benefício da diligência, conforme previsão contida no próprio edital, a fim de esclarecer as informações e sanar eventuais falhas formais.



Tais alegações constam integralmente do documento de recurso inserido no sistema LICITANET, já analisado por esta equipe técnica.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, em suas contrarrazões, apresentou defesa técnica consistente, destacando:

1. Que a ausência inicial da marca e do fabricante na proposta decorreu de limitações do próprio sistema eletrônico e do fato de o julgamento ocorrer por lote, o que impede o preenchimento detalhado de cada item na proposta inicial;
2. Que todas as marcas, fabricantes e modelos foram devidamente informados e comprovados quando da solicitação formal da Pregoeira, dentro da fase de habilitação, com a juntada dos respectivos registros junto à ANVISA e AFEs das fabricantes;
3. Que, portanto, cumpriu integralmente as exigências editalícias, observando as etapas procedimentais e apresentando a documentação exigida no momento processual adequado, conforme o Termo de Referência e a legislação vigente.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Na qualidade de técnico responsável pela análise dos documentos e elaboração dos relatórios técnicos do certame, passo a apresentar a avaliação conclusiva sobre as alegações recursais e as contrarrazões apresentadas.

No caso da SERMED DISTRIBUIDORA LTDA, verificou-se que a empresa indicou na proposta o produto "Riobox", mas anexou documentação referente a outro produto ("Rioderm Soft Cremoso"), inexistindo correspondência entre o produto ofertado e o registro sanitário apresentado.

Além disso, não foi apresentada a AFE da fabricante Rioquímica, responsável pela produção do produto informado na proposta, o que configura descumprimento direto dos subitens 4.4.1 e 4.4.2 do Termo de Referência, que exigem expressamente a comprovação de registro do produto e autorização de funcionamento da empresa fabricante.

Essas incongruências foram apontadas no relatório técnico, e posteriormente reafirmadas na Retratação Técnica, que reconheceu que, embora o produto Riobox atendesse

ao descritivo físico-químico (asepsia x antissepsia), a empresa não apresentou a documentação correta e válida do produto ofertado, mantendo-se, portanto, a inabilitação.

Cumpra esclarecer que não caberia diligência para suprir tal ausência, tendo em vista o disposto no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, que limita a diligência ao esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações sobre documentos já apresentados, sendo vedada sua utilização para substituição ou apresentação extemporânea de documentos essenciais, como ocorreu no presente caso.

No tocante à alegação da SERMED de que a empresa MARMED teria sido habilitada indevidamente por não ter indicado marca e fabricante na proposta inicial, esclarece-se que o certame foi estruturado por lote, o que, no sistema LICITANET, impossibilita o detalhamento individual de cada item na fase inicial. Trata-se, portanto, de uma limitação técnica do sistema, e não de falha imputável à licitante.

Como o lote é composto por diversos itens, os valores globais e unitários, bem como as respectivas marcas e modelos, foram devidamente apresentados na proposta readequada, encaminhada após o encerramento da fase de lances, conforme procedimento padrão e em estrita observância ao edital. Nessa oportunidade, a MARMED abriu detalhadamente marca e modelo de cada item e toda a documentação comprobatória exigida na fase de habilitação, conforme disposto no Termo de Referência.

As informações foram integralmente verificadas, confirmando a conformidade dos produtos com as especificações do edital, sem que fosse constatada qualquer irregularidade ou omissão capaz de comprometer a habilitação da empresa.

As alegações apresentadas pela SERMED revelam-se desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, limitando-se a demonstrar inconformismo com o resultado do julgamento, sem acrescentar qualquer elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente firmada. Observa-se, ainda, que os pontos levantados no recurso já foram integralmente examinados na **Retratação Técnica**, não havendo inovação ou fato superveniente que justifique a reapreciação da matéria. Diante disso, evidencia-se o **uso indevido do recurso como mero instrumento de discordância**, em descompasso com os princípios da **boa-fé, da razoabilidade e da eficiência administrativa**.

Diante das análises realizadas e dos elementos constantes nos autos, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa SERMED DISTRIBUIDORA LTDA,

mantendo-se a sua inabilitação, em razão do descumprimento dos subitens 4.4.1 e 4.4.2 do Termo de Referência, e a habilitação da empresa MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Encaminham-se os autos à Autoridade Competente para decisão final e demais providências administrativas, inclusive quanto à adjudicação e homologação do certame.

Campos dos Goytacazes, 17 de outubro de 2025.

Vinicius de Luna Gomes
Gerente de Suprimento e Logística
Matrícula: 41.478

gov.br

Documento assinado digitalmente

VINICIUS DE LUNA GOMES

Data: 17/10/2025 14:41:40-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DECISÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO Nº 2025.205.000102-8-PR

OBJETO: Aquisição de itens de higiene pessoal para compor kits individuais destinados aos alunos atendidos pelo Programa Escola em Tempo Integral.

Acolho na íntegra a manifestação do corpo técnico, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SERMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 23.486.068/0001-28.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 17 de outubro de 2025.



Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação
Ciência e Tecnologia
Matr.: 16.309

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto

Secretária de Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia